



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SDSTJDH
DECISÃO Nº 023/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECURSO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DA
RESPOSTA FORNECIDA. HIPÓTESE QUE NÃO SE
ENQUADRA COMO SOLICITAÇÃO DE ACESSO,
REFUGINDO À COMPETÊNCIA DESTA CMRI/RS
(ARTS. 22, III, DO DE Nº 49.111/12 E 17, II, DO RI).
RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO

DEMANDA Nº 17.093

SEDUC

FABIANA SMITH

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de
Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes
da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa
Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento,
Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da
Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos
Humanos/Arquivo Público do Estado e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SDSTJDH
DECISÃO Nº 023/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (RELATOR) –

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Fabiana Smith, em 12 de junho de 2017, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no qual solicita que lhe seja informado quais entidades públicas ou privadas (com nome e número de CNPJ) mantiveram com a SUEPRO convênios, acordos e contratos nos anos de 2012 a 2017.

Em 18 de julho de 2017, com 05 (cinco) dia de atraso do prazo legal de resposta¹, a demanda foi respondida pela Secretaria da Educação, informando que foi firmado em 2009 o Convênio nº 658473 com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 7.550.000,00, ainda vigente e cronograma de execução para abril/2019.

A requerente ingressou com o pedido de reexame, em 18 de julho de 2017, referindo que a resposta não seria verídica, pois incongruente com o que consta do FNDE.

Em 24 de julho de 2017, a autoridade máxima do órgão demandado respondeu ao reexame, ratificando a resposta.

Insatisfeita, a requerente interpôs recurso, em 28/07/2017, novamente argumentando que a informação não procede, referindo respostas a outras demandas da LAI e pesquisas por ela realizadas.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

¹ Art. 9º, §1º e §3º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012: 20 (vinte dias), podendo ser prorrogado, mediante justificativa expressa, por mais 10 (dez) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SDSTJDH
DECISÃO Nº 023/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

VOTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (RELATOR) –

Eminentes Colegas.

Nitidamente o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta do pedido de reexame, mas sim quanto ao mérito da informação requerida.

Ora, eventual insurgência quanto ao conteúdo da informação fornecida deve se dar pela via adequada (denúncia aos órgãos competentes, p.ex.), e não pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se *houve* o fornecimento das informações pleiteadas, mas o cidadão não concorda com o mérito/conteúdo dos atos da Administração, ou tem denúncias a fazer quanto a estes, descabe a esta CMRI a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, II, do RI).

O voto, pois, vai no sentido de não conhecer do recurso.

Por fim, em razão da **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, recomenda-se o envio da presente decisão para o órgão recorrido com a orientação de que, caso sejam verificadas condutas reiteradas neste sentido, poderão ocorrer futuras responsabilizações, nos termos da Lei.

Recurso na Demanda nº 17.093: “Por unanimidade, não conheceram do recurso.”